



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386500-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes GUSTAVO SCHMIDT, FLÁVIA SCHMIDT WONG e ERICH SCHMIDT, é agravado IRENE SCHMIDT.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39419

Agravo de Instrumento nº 2386500-25.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Agravantes: Gustavo Schmidt, Flávia Schmidt Wong e Erich Schmidt

Agravada: Irene Schmidt

Feito originário nº 1038261-95.2024.8.26.0577

Juiz prolator: Alessandro de Souza Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Tutela de urgência de natureza cautelar postulada para bloqueio de ativos financeiros da ré e transferência dos valores para conta judicial. Pleito indeferido. Insurgência dos autores, pugnando pela reforma do *decisum*. Irresignação que prospera. Evidenciados dos documentos carreados aos autos de origem, a probabilidade do direito invocado pelos demandantes e o perigo de dano a ampararem a pretendida tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Possibilidade de a ré se desfazer dos seus bens no decorrer do processo, frustrando a cobrança da dívida. Ausente risco de irreversibilidade da medida almejada, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Tutela de urgência que comporta deferimento, para determinar a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros da ré, pelo sistema Sisbajud, no montante perseguido, e a transferência dos valores encontrados para conta judicial, ficando obstado o seu levantamento, até final decisão da ação de cobrança ou eventual revogação da ordem judicial após o exercício do contraditório na origem. Decisão combatida reformada. **Recurso provido, nos termos do acórdão.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Gustavo Schmidt, Flávia Schmidt Wong e Erich Schmidt contra a decisão de fls. 100/101¹ dos autos de origem a qual, em ação de cobrança (processo nº 1038261-95.2024.8.26.0577) por eles ajuizada em face de Irene Schmidt, ora agravada, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, formulado a fim de que se procedesse ao bloqueio, pelo Sisbajud, de ativos financeiros da devedora ré e a transferência dos valores encontrados para conta judicial.

¹ Fls. 125/126 deste agravo de instrumento.

Na minuta de agravo (fls. 01/23), os autores aduzem que: (i) são sobrinhos da ré, que teve levado a leilão extrajudicial seu único imóvel (apartamento nº 73 do Condomínio Edifício Manaus, situado na Rua Conselheiro Lafayette, nº 747, bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP, CEP 09.550-001); (ii) os agravantes emprestaram à agravada R\$ 81.605,92 (oitenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos – valor atualizado do mútuo), para pagamento de débitos dela que estavam em atraso junto ao credor fiduciário; (iii) os demandantes descobriram que a tia havia vendido o referido bem por R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e a respectiva vaga de garagem, conforme averbações constantes nas matrículas de fls. 38/51 dos autos de origem, bem como seu único veículo, porém não realizou qualquer pagamento aos recorrentes; (iv) em conversas, via aplicativo *WhatsApp* (teor extraído em ata notarial às fls. 52/53 dos autos de origem), ela chegou a afirmar que não pagará a dívida e que pensa em se mudar para o exterior; (v) os autores ajuizaram a ação de cobrança originária, com pedido de tutela de urgência cautelar de sequestro, objetivando o imediato bloqueio do valor necessário para preservar o resultado útil da demanda, montante este que a ré é capaz de solver, tendo em vista a venda de seu imóvel e veículo; (vi) há risco de ocultação patrimonial, logo é nítido o perigo na demora; (vii) é manifesta a verossimilhança das alegações, uma vez que a matrícula do imóvel confirma os fatos narrados, relativos à alienação fiduciária e à posterior quitação do bem e sua venda, e que a ata notarial de fls. 52/53 dos autos de origem comprova o empréstimo realizado entre as partes, as recusas da ré, sem justo motivo, de pagar aos autores e a provável mudança dela de país; (viii) conforme se verifica do documento de fl. 56 do feito originário, emitido pela Zuk Leilões, leiloeira extrajudicial do imóvel, os recursos utilizados para a quitação do débito da agravada foram provenientes do empréstimo realizado entre ela e os agravantes; (ix) consoante documento

de fls. 72/73 dos autos de origem, o depósito judicial de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) foi realizado por um dos agravantes, Gustavo Schmidt; (x) há risco ao resultado útil do processo, pois, se a tutela cautelar de sequestro não for concedida e a ação de cobrança for julgada procedente, a ré certamente não terá mais os valores disponíveis em conta; (xi) a agravada figura como parte em diversas ações capazes de levá-la à insolvência; (xii) inexistente risco de irreversibilidade da medida postulada; e (xiii) o bloqueio não causará dano à agravada, posto que, se forem bloqueados a cifra cobrada, restarão à ré aproximadamente R\$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais) da venda do imóvel, acrescidos de seus proventos mensais de aposentadoria. Pugnam pela concessão liminar da tutela cautelar de garantia, para determinar o bloqueio de R\$ 81.605,92 (oitenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos) pelo sistema Sisbajud, em nome da agravada, e a transferência do valor bloqueado para conta judicial, devendo o montante ali permanecer até o trânsito em julgado da sentença. Requerem que o agravo de instrumento seja provido ao final para que, reformando a decisão combatida, seja mantida a quantia bloqueada cautelarmente até o trânsito em julgado da sentença. Pleiteiam, por fim, a realização de sustentação oral.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24/25).

Foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros da devedora, via Sisbajud, no valor da dívida (fls. 129/130).

Não tendo ainda sido estabelecida a relação jurídico-processual na origem, dispensada a intimação da agravada para contraminuta.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

No caso vertente, analisando os documentos carreados aos autos de origem, notadamente os de fls. 38/51 (matrículas do imóvel levado a leilão extrajudicial e da respectiva vaga de garagem), fls. 52/53 (ata notarial contendo as conversas entre as partes via aplicativo *WhatsApp*), fl. 56 (ficha cadastral emitida pela Zuk Leilões, leiloeira extrajudicial do imóvel), fls. 57/75 (comprovantes de transferência bancária e de pagamentos de faturas de energia elétrica e débitos condominiais efetuados pelos autores), evidencia-se a probabilidade do direito invocado pelos demandantes.

Também se constata perigo de dano, porquanto a ré poderá se desfazer de seus bens no decorrer do processo originário, frustrando a cobrança da dívida.

Cumpre consignar que inexistente risco de irreversibilidade da medida, podendo esta ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Desta forma, prudente autorizar a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros da agravada, pelo sistema Sisbajud, no montante perseguido, e a transferência dos valores encontrados para conta judicial vinculada aos autos de origem, ficando obstado o seu levantamento, até final decisão da ação de cobrança (processo nº 1038261-95.2024.8.26.0577) ou eventual revogação da medida após o exercício ali do contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Saliente-se que, segundo o artigo 301 do Código de Processo Civil, *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”*.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor o deferimento da tutela de urgência requerida, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores para a sua concessão (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, reformando-se a decisão recorrida, conceder a tutela de urgência, confirmando a decisão antecipatória da tutela recursal (fls. 129/130 destes autos), para determinar a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros da agravada, pelo sistema Sisbajud, no montante perseguido, e a transferência dos valores encontrados para conta judicial vinculada aos autos de origem, ficando obstado o seu levantamento, até final decisão da ação de cobrança (processo nº 1038261-95.2024.8.26.0577) ou eventual revogação da medida após o exercício ali do contraditório.

ISSA AHMED

Relator